



**JUIZ DE FORA**  
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 2296

Em 27 / 06 / 2025

*memca*  
EXPEDIENTE

Ofício nº 2412/2025/SG

Juiz de Fora, 27 de junho de 2025

Exmº. Sr.  
José Márcio Lopes Guedes  
Presidente da Câmara Municipal  
36016-000 - Juiz de Fora - MG

**Assunto:** Veto Integral ao Projeto nº 211/2022, de autoria do Vereador Maurício Delgado.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.<sup>a</sup> para os devidos fins, que VETAMOS INTEGRALMENTE o Projeto nº 211/2022, de autoria do Vereador Maurício Delgado que “Dispõe sobre o atendimento prioritário aos advogados no âmbito da Administração Pública Municipal”.

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA  
MARTINS

SALOMAO:13521039668

Assinado de forma digital por  
MARIA MARGARIDA MARTINS  
SALOMAO:13521039668  
Dados: 2025.06.27 11:41:14  
-03'00'

**Margarida Salomão**  
Prefeita

**Secretaria de Governo**

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora – MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 – 7719 - sg@pjf.mg.gov.br



## RAZÕES DE VETO

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei Orgânica desta municipalidade e em que pese reconheça o merecimento da iniciativa do vereador autor, **vejo-me compelida a vetar integralmente a Proposição de Lei nº 211/2022, tendo em vista a inconstitucionalidade manifesta que sobre ela recai.**

E isso porque a citada propositura, em que pese o seu louvável intento, adentra nitidamente na seara atinente à organização e definição de atribuições das unidades que integram a Administração Pública Municipal, em especial no seu art. 3º ao prever a criação de mecanismos próprios para atendimento aos Advogados, o que contraria o comando direto do art. 36, III da vigente Lei Orgânica Municipal, o qual atribui privativamente ao Chefe do Executivo a competência para deflagração do processo legislativo de normas atinentes à citada matéria.

Além disto, ao meu sentir, a Administração Pública é regida pelo princípio da Igualdade/Impessoalidade e Isonomia, o qual prevê tratamento igualitário à população, conforme preceitua o art. 37, caput da CF/88.

Isto posto, é certo que, ao criar “Guichê, pessoal ou linha de atendimento reservado ao atendimento prioritário estabelecido” (art. 3º), no âmbito da Administração Pública Municipal, o projeto em vertência interfere na sua estrutura, organização e funcionamento. Dito de outra forma, em que pese a relevância da medida, a sua recepção pelo ordenamento exigiria, prontamente, uma reorganização administrativa para a sua adequada aplicação, o que provocaria, inclusive, despesas ao Poder Executivo não previstas na lei orçamentária vigente. Não suficiente, tal atendimento prioritário viria a favorecer aquele munícipe com condições de pagar um profissional da advocacia, sendo que esta não é a realidade da maior parte da população, devendo estes permanecerem na fila de espera enquanto o advogado constituído é atendido.

Desta forma, à luz dos comandos diretos da Lei Orgânica Municipal, constata-se que há vício de iniciativa.

Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado, o que nos permite concluir impossibilidade jurídica de seu sequenciamento, eis que maculado por inconstitucionalidade intransponível, razão pela qual apresentamos **VETO TOTAL** aos seus termos, devolvendo o assunto ao reexame desta Colenda Casa Legislativa.

Prefeitura de Juiz de Fora, 26 de junho de 2025.

**MARGARIDA SALOMÃO**  
Prefeita de Juiz de Fora





## PROPOSIÇÃO VETADA

### PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre o atendimento prioritário aos advogados no âmbito da Administração Pública Municipal.**

**Projeto nº 211/2022, de autoria do Vereador Maurício Delgado.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Ficam as repartições públicas municipais, autarquias, empresas públicas e assemelhadas estabelecidas no Município de Juiz de Fora obrigadas a realizar de forma prioritária o atendimento aos profissionais inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil que estiverem representando os interesses de seus clientes.

Art. 2º Para gozo da prioridade estabelecida nesta Lei, caberá aos profissionais da advocacia, previamente e todas as vezes que for solicitado por funcionários do órgão, identificar-se apresentando a respectiva carteira funcional expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º Nas repartições abrangidas pela presente Lei, deverão ser mantidos guichê, pessoal ou linha de atendimento eletrônico reservados ao atendimento prioritário estabelecido por esta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei para promoverem a alteração por ela estabelecida.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

